TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010223-58.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS

LTDA - ME e outros

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA -ME, DEONIR TOFOLLO, JOICE MARA DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando terem firmado com o embargado contrato de empréstimo para Capital de Giro de valor desconhecido, e que mesmo tendo pago diversas parcelas que somaram R\$ 108.203,74, não havendo na liquidação apresentada pelo embargado para execução uma precisa descrição das parcelas pagas, das taxas e encargos aplicados, verificando-se cobrança de 6 (seis) valores a título de comissões de permanência, e mesmo tendo pago o valor de R\$ 108.203,74 contrato de Cédula de Crédito nº 495.700.140 apresentaria o valor de R\$ 583.803,74, utilizado para cobrir dividas do contrato BNDES VISA nº 65123695 com saldo devedor de R\$ 245.345,95, contrato BB giro Empresa 288003320 com saldo devedor de R\$ 258.076,52 e contrato BB giro Empresa 288003610 com saldo devedor de R\$ 80.381,27, tendo havido juros sobre juros e taxas exorbitantes, tratando-se de contrato nulos de pleno direito porque utiliza taxa de juros em ofensa à Constituição Federal em seu art. 192, caput, dado o enriquecimento ilícito do Banco Embargado, além de ofensa à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), pois os encargos cobrados não teriam observado o custo real do dinheiro, eis que embargado remunera em mais de 6% de juros ao ano na poupança, em 7,17% ao ano no CDB, frente a uma inflação em torno de 6,75% ao ano, taxa SELIC em 10,31% ao ano, enquanto seus lucros são exorbitantes, argumentos a vista dos quais entende que o valor da execução deveria ser de R\$ 475.600,00, ou seja, o valor total do contrato, do qual deveria ser descontado o valor que efetivamente pagou, R\$ 108.203,74, nomeando à penhora dois (02) moldes de tampa e corpo de seus bebedouros avaliados em R\$ 70.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, ao mesmo tempo que os afirma impenhoráveis porquanto instrumentos de trabalho, oferecendo então pagar parcelas em valor a ser estipulado pelo Juízo mas que não ultrapasse R\$1.000,00 por mês até a sentença transitar em julgado.

O banco embargado respondeu sustentando que os valores apresentados na execução foram calculados de acordo com o contrato, assinado pelos embargantes sem qualquer questionamento sobre encargos ou juros, aduzindo se trate de negócio entabulado de conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional e sob fiscalização do Banco Central do Brasil, não havendo se falar em irregularidade ou abusividade das cláusulas contratuais, cuidando-se, ao inverso, de ato jurídico perfeito, posto celebrado em atendimento às disposições contidas no art. 104 do Código Civil e sob amparo do art. 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna, concluindo pela improcedência dos embargos.

A embargante replicou reafirmando que os pagamentos de R\$ 108.203,74 não

estariam contabilizado na execução, reafirmando o pleito de acolhimento dos embargos. É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à embargante e seu nobre procurador, a petição inicial destes embargos, analisadas sob um prisma de rigor técnico, é inepta, uma vez que não consegue apontar em que circunstâncias, lançamentos, valores ou datas, a execução do contrato teria implicado em ofensa à lei.

Como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

De preciso há tão somente a alegação de que os pagamentos realizados somariam R\$ 108.203,74 e não teriam sido considerados na liquidação da dívida nos autos da execução.

A leitura dos autos da execução, entretanto, deixam evidente que a *Cédula de Crédito Bancário* executada foi emitida pelos embargante no valor de R\$ 583.803,74 para pagamento em sessenta (60) parcelas cujo valor, pré estabelecido, foi fixado em R\$ 1.000,00 para o período de doze (12) meses, em R\$ 5.000,00 para o período de doze (12) meses seguintes, em R\$ 8.000,00 para o período de doze (12) meses seguintes, em R\$ 10.000,00 para o período de doze (12) meses seguintes, em R\$ 24.650,31 para o período de doze (12) meses finais (*vide às fls. 12 dos autos da execução*).

Às fls. 23, fls. 24 e fls. 25, dos autos da execução, lê-se os lançamentos a crédito, referentes aos pagamentos realizados pelos embargante, os quais aparecem sob a rubrica "amortização" e somam R\$ 111.037,63, portanto, importância superior àquela que os próprios embargantes alegam ter pago.

Cumpre, assim, afirmar que os pagamentos não apenas <u>estão</u> efetivamente "contabilizados" (sic.), como querem os embargantes, mas que estão anotados em valor superior ao que os próprios devedores entendem ter pago.

Quanto à possibilidade de revisão de contratos anteriores, na medida em que a *Cédula de Crédito nº 495.700.140*, emitida no valor de R\$ 583.803,74, teria tido seus recursos utilizados para cobrir dividas do contrato *BNDES VISA nº 65123695* com saldo devedor de R\$ 245.345,95, contrato *BB giro Empresa 288003320* com saldo devedor de R\$ 258.076,52 e contrato *BB giro Empresa 288003610* com saldo devedor de R\$ 80.381,27, cumpre considerar

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

não haja, nessa singela e genérica afirmação, qualquer imputação de vício ou abuso que permitisse ao órgão jurisdicional analisá-los.

É que, não obstante o disposto na Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito da qual "A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidade dos contratos anteriores", cumpria aos embargantes se haver com um mínimo de precisão, atento a que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na aplicação dessa súmula, "Há que se identificar cada contrato e há que se apontar toda e qualquer irregularidade que se entenda haver ocorrido. Não basta propugnar em torno da desproporção e desequilíbrio das obrigações, sem o real atrelamento a cada específica operação bancária. O devedor há de atrelar cada negócio bancário com o mercado de cada ocasião e, a seguir, demonstrar a teórica extorsão que sofrera. Do contrário, não é possível prestar jurisdição diversa. No caso em apreço, a recorrente cinge-se a propalar que a renegociação da dívida foi constituída à base de outros contratos afetados por 'uma série de irregularidades' (fls. 211). Por essa lente, não se faz plausível reviver o exame dos negócios jurídicos anteriores, inobstante abstratamente admissível (Súmula 286 do STJ), posto que ausente a real constatação de vício formal ou material, bem como de abuso de direito" (cf. Ap. nº 0015560-74.2009.8.26.0322 - 11ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2013 ³).

No que respeita à alegação de cobrança de juros sobre juros, a taxas exorbitantes, em ofensa à Constituição Federal em seu art. 192, caput, dado o enriquecimento ilícito do Banco Embargado, além de ofensa à Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*), lembrar, primeiramente, que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 4).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há como se imputar *exorbitante* (sic.) os juros pactuados no título executado, fixados em 1,5% ao mês (*vide cláusula 2.5 – fls. 13 dos autos da execução*), até porque o argumento de *exorbitância* não traz indicação da lei ou cláusula contratual infringida, e, como se sabe, "*insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações"* (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁵).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ⁶)

Quanto a uma contagem de juros sobre juros, consta da cláusula Encargos

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Financeiros a previsão da aplicação da correção monetária pela TR e dos juros remuneratórios de 1,5% ao mês, cuja cobrança, na forma do Parágrafo Primeiro da referida cláusula, seriam "calculados, debitados, capitalizados e exigidos mensalmente a cada data-base da operação" (sic., vide fls. 14 dos autos da execução), de modo que nenhum vício ou ilicitude se pode postular, atento a que, nos termos da jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça, "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁷).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 8).

Expresso o pacto de capitalização, não há se falar em vício ou abuso por conta de anatocismo, com o devido respeito.

No que respeita ao argumento de que o banco embargado remunera em mais de 6% de juros ao ano na poupança, em 7,17% ao ano no CDB, frente a uma inflação em torno de 6,75% ao ano, taxa SELIC em 10,31% ao ano, enquanto seus lucros são exorbitantes, cumpre lembrar que "o instituto da Lesão previsto pela Lei nº 1.521/51 vem sendo mal interpretado, não importando, como afirmado em algumas teses jurídicas levadas aos nossos Tribunais, em limite legal de 20% para a lucratividade dos contratos em geral", mas antes em que deva se observar "o valor corrente de mercado do lucro para operações financeiras de uma mesma natureza, para somente então se calcular se o lucro apontado como abusivo realmente supera 20% do preço de mercado da operação, que já inclui o valor mutuado, custo de captação e lucro financeiro" (cf. ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, A Lesão Contratual no Direito Brasileiro e o Projeto do Novo Código Civil) 9.

Ou seja: a limitação em 20% não se refere ao *spread*, mas antes, à média das taxas de juros cobradas pelas demais instituições financeiras para operações da mesma natureza, daí seja de rejeitar-se a tese em discussão, por equivocada a premissa na qual se firma o postulante.

Além disso, a ocorrência da lesão "deve verificar-se no momento do contrato e não posteriormente. Pois, se naquele instante não houve disparidade entre os valores, inocorreu lesão" (cf. SILVIO RODRIGUES ¹⁰).

Logo, é, com o devido respeito, insustentável o argumento dos embargante, de que o valor da execução deveria ser de R\$ 475.600,00, ou seja, o valor total do contrato, do qual deveria ser descontado o valor que efetivamente pagou, R\$ 108.203,74.

Finalmente, no que diz respeito ao argumento de que teria havido seis (06) lançamentos de valores a título de comissões de permanência, cumpre considerar que, conforme pode ser lido e conferido na memória de liquidação às fls. 25 da execução, tal cobrança ocorreu nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2013, após o vencimento antecipado da operação, ou seja, somente no período de inadimplência, substituindo os encargos de juros remuneratórios e correção monetária, de modo que não há se falar em abuso ou irregularidade alguma, renove-se o máximo respeito, até porque não se verifica cumulação alguma com outro encargo moratório.

Em resumo, os embargos são improcedentes, mostrando-se, inclusive, manifestamente protelatórios, razão pela qual fixa-se a sucumbência com honorários advocatícios

⁷ www.stj.jus.br/SCON

⁸ www.stj.jus.br/SCON

⁹ JSTF - Volume 240 - Página 5;

¹⁰ SILVIO RODRIGUES, ob. cit., pág. 233;

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no máximo, cabendo, assim, aos embargantes responder pelo pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, observando-se o efeito suspensivo concedido em grau de recurso de agravo de instrumento que, por ora, concede a gratuidade aos embargantes.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA - ME, DEONIR TOFOLLO, JOICE MARA DE SOUZA contra BANCO DO BRASIL S/A, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, observando-se o efeito suspensivo concedido em grau de recurso de agravo de instrumento que, por ora, concede a gratuidade aos embargantes.

Comunique-se à Desembargadora Doutora LIDIA CONCEIÇÃO, por ofício instruído com cópia desta sentença, o julgamento dos embargos em seu mérito, remetendo-o à 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a devida juntada aos autos do Agravo de Instrumento nº 2207788-89.2014.8.26.0000.

P. R. I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA